

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 60

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.**

(...)

VI – pessoa física ou jurídica que conste no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo

VII – pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, pela exploração de trabalho infantil ou contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.”

“Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas no § 3º do artigo 119 desta Lei, nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, **em conjunto com a fatura/nota fiscal**, sob pena de **impossibilitar a liquidação da despesa**, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **referentes ao período indicado na fatura/nota fiscal**, em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

(...)

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

VI - recibo de pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.”

“Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.”

“Art. 73. É dispensável a licitação:

(...)

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado **e desde que a prestação dos serviços seja realizada por pessoas com deficiência física;**”

“Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá **verificar a regularidade fiscal do contratado**, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento **e de débitos trabalhistas (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)** e juntá-las ao respectivo processo.”

“Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

(...)

XIX – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas, **incluídas as referentes à contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e à cota de aprendizes.**”

“Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

§ 3º O edital fixará prazo **máximo de 1 (um) mês, a contar da assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado, admitida a prorrogação pelo mesmo prazo, devendo prever multa no caso de descumprimento, além da possibilidade de rescisão contratual.**”

“Art. 95. A garantia prestada, qualquer que seja a modalidade, tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas, **prejuízos** e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

(...)



§ 1º O seguro-garantia, para ser aceito pela Administração Pública, deverá prever o acionamento da apólice independentemente de qualquer provimento jurisdicional, bastando a comprovação de que o contratado não arcou com os débitos trabalhistas, previdenciários e fundiários devidos.

§ 2º Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 94.

§ 3º No caso de contratação de serviços com cessão de mão de obra ou de execução de obras de engenharia, a garantia prestada terá validade superior a 90 (noventa) dias da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, e poderá ser utilizada, também, para quitação de verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias inadimplidas pelo contratado, referente aos empregados alocados na execução do objeto.

§ 4º Caso o contratado opte por seguro-garantia, é dever do gestor exigir a comprovação de quitação de pagamento do prêmio nas datas convencionadas.”

“Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, **incluídas as referentes à contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e à cota de aprendizes.**”

“Art. 119.(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários **e danos decorrentes do descumprimento de normas referentes à saúde e segurança do trabalho** e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha **na averiguação quanto à idoneidade do contratado ou na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.**

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

(...)

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada, **que serão destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias não adimplidas pelo contratado, referente aos trabalhadores alocados na prestação do serviço objeto da contratação;**

(...)

V – efetuar o pagamento mediante a efetiva comprovação do fato gerador;

VI - exigir, a cada mês, a comprovação nominal de recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, referente aos empregados alocados na prestação dos serviços.

(...)

§ 5º. Os valores depositados na conta vinculada a que alude o inciso III do parágrafo 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.”

“Art. 135 (...)

(...)

IX – o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas, **incluídas as referentes à contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e à cota de aprendizes.**”

“Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III – execução da garantia contratual, para:

(...)

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública, **bem como pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias;**”

“Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada **ou mediante a efetiva comprovação do fato gerador**, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que empresas com condenação judicial por crimes graves de exploração de trabalhadores e contra a Administração Pública possam participar do processo licitatório.

A alteração no inciso III do art. 14 se faz necessária para que a norma abranja também sanções previstas em outras legislações que versam sobre contratações de serviços pela Administração Pública, como a fraude comprovada à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) improbidade administrativa (Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa).

Já as inclusões do inciso VI e VII pretende punir as empresas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições de trabalho análogas às de escravo, bem como pessoa condenadas judicialmente pela exploração de trabalho infantil. É importante salientar que o Estado brasileiro não pode se associar a práticas de trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho

EMP N° 60

infanto-juvenil, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho previstos na Constituição da República de 1988, bem como por ser signatário de pactos internacionais que proíbem essas modalidades de exploração do trabalho humano.

O calote aos direitos trabalhistas por parte de empresas de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra se tornou uma grande preocupação dos gestores públicos. Na prática, as empresas esperam receber o valor da fatura do mês de referência para, depois, efetuar o pagamento aos empregados e os recolhimentos referentes ao mesmo mês de referência. Em muitos casos, infelizmente, esses valores não são repassados aos trabalhadores.

Tal fato leva a Administração Pública a pagar à empresa pela prestação dos serviços do mês de referência da fatura, sem que a empresa lhe tenha comprovado o prévio pagamento das verbas trabalhistas e fundiárias desse mesmo mês de referência. Assim, é grande o risco de prejuízo aos empregados e, conseqüentemente, à Administração Pública (responsabilidade subsidiária, decorrente da culpa na fiscalização do contrato).

A idoneidade do contratado também pode ser aferida pelas verificações da regularidade fiscal e da inexistência de débitos trabalhistas. A inclusão dessas certidões é importante para impedir que empresas com histórico de calote a verbas trabalhistas possam contratar com a administração pública.

Quanto às alterações do art. 94, a falta de apresentação da garantia, caso não haja pagamento das verbas devidas aos empregados da empresa terceirizada, acarreta o reconhecimento de culpa no curso da fiscalização do contrato, com a conseqüente responsabilidade subsidiária da Administração Pública (Súmula n. 331-TST e RE 760.931-STF). Assim, para resguardar tanto os empregados como a Administração Pública, é preciso fixar prazos máximos para a apresentação da garantia.

Amparadas no Capítulo III do Anexo I da Circular nº 477/2013 da SUSEP, as seguradoras, antes de efetuar o pagamento dos prejuízos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, exigiam o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, além do prévio pagamento das verbas da condenação.

Enquanto isso, os empregados terceirizados não recebem o que têm direito!!!

Conclui-se, então, que o seguro continua sem cumprir a sua função, anulando totalmente o objetivo da garantia (evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública). Daí as alterações sugeridas no art. 95.

Em relação à alteração do art. 119, cumpre observar que art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Ademais, conforme já reconhecido pelo legislador, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato/em local por ela designado (§ 3º do art. 5ºA e §1º do art. 9º da Lei 6.019/74).

Logo, se o trabalhador terceirizado sofre danos à saúde por conta do meio ambiente do trabalho em que está inserido, a responsabilidade da Administração Pública é direta (solidária).

EMP N°60

De outro lado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a falha na escolha do contratado também acarreta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

A alteração no § 3º, III e VI é deixar claro o objetivo dos depósitos efetuados na conta vinculada para pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, não bastando apenas a comprovação nominal de recolhimentos fundiários e previdenciários, mas exigindo o efetivo cumprimento das obrigações fundiárias e previdenciárias pelo contratado.

Como constatado em inúmeros procedimentos do Ministério Público do Trabalho, os fiscais do contrato, geralmente, consideram as obrigações cumpridas com base em certidões genéricas expedidas pelos órgãos competentes. Entretanto, tais certidões não atestam os recolhimentos referentes a cada um dos empregados terceirizados e, conseqüentemente, não afastam o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Quanto ao § 5º, cabe observar que, como a conta vinculada não é imune à penhora, é comum que seus valores sejam penhorados para garantia de outros débitos do contratado. Às vezes, os próprios empregados terceirizados indicam a conta para penhora, sendo seu valor utilizado para pagar apenas um/alguns terceirizados em detrimento de todos aqueles que prestaram serviços para a Administração Pública. Assim, a Administração Pública termina sem qualquer garantia, e os terceirizados sem pagamento.

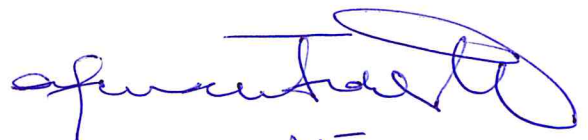
No que diz respeito às alterações do art. 137 e 140, o pagamento de verbas trabalhistas e fundiárias é preferível ao pagamento das multas devidas à Administração Pública. De outro lado, a Administração Pública responde solidariamente pelas verbas previdenciárias. Assim, a execução da garantia contratual também deve ocorrer para pagar tais verbas.

O fato gerador é outra forma de se evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, assegurando que esta efetue o pagamento de toda e qualquer verba trabalhista apenas após a ocorrência do fato que lhe deu causa. Logo, também deverá estar expresso no edital ou no contrato.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.


Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA


PT


PDT

PSB